

SÓRIA. DIEF. ENTREGA FORA DO PRAZO. 1. Entregar a DIEF fora do prazo legal sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação estadual do ICMS. 2. Devem ser afastados da autuação os valores decorrentes de aplicação de penalidade referente a DIEF entregue dentro do prazo que seja constatado pelas provas dos autos e confirmado em diligência fiscal. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 08/11/2021. ACÓRDÃO n.8124 – 1ª CPJ. RECURSO N. 14071 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072016510001801-2). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIEF. ENTREGA FORA DO PRAZO. 1. Entregar a DIEF fora do prazo legal sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação estadual do ICMS. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 08/11/2021. ACÓRDÃO n.8123 – 1ª CPJ. RECURSO N. 14075 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072016510001803-9). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. CONSELHEIRO DESIGNADO: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. FORNECIMENTO INCORRETO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS E FISCAIS EM DIEF. REVISÃO DE OFÍCIO NÃO ADMITIDA. 1. Uma vez que a penalidade aplicada condiciona-se à limitação de 10.000 UPF-PA por período de referência, não se pode definir tal limitação para o AINF ou para a ordem de serviço de origem. 2. Omitir informações econômicas e fiscais exigidas pela legislação tributária vigente constitui-se em infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 3. Com o advento da Lei n. 8.877/2019, deve ser reconhecida sua retroatividade benéfica, com base do artigo 106, II, c, do CTN, uma vez que aquele instituto apresentou uma redução no patamar da multa a ser aplicada e não há coisa julgada no caso específico. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Nelson Paulo Simões Nasser e Bernardo de Paula Lobo, pelo conhecimento e improvido do recurso, com revisão de ofício para reduzir o crédito tributário nos termos do voto do Conselheiro Relator. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 08/11/2021. ACÓRDÃO n.8122 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18429 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012020510000941-3). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. CONSELHEIRA DESIGNADA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. 1. É indevida a utilização de crédito fiscal quando o contribuinte não comprova a legitimidade para a sua utilização, nos termos da legislação tributária vigente. 2. Devem ser excluídos do levantamento fiscal os valores que não configuram a infração descrita no AINF. 3. Utilizar crédito indevido, que não corresponde a uma efetiva operação de circulação de mercadoria, constitui infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Bernardo de Paula Lobo, Marcos Augusto Catharin e Nelson Paulo Simões Nasser, pelo conhecimento e parcial provimento, com fundamentos diferentes. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 08/11/2021. ACÓRDÃO n.8121 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18908 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092019510000328-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. 1. Deixar de escriturar, no livro fiscal registro de entradas, documento fiscal relativo à operação configura infração à legislação tributária sujeita à aplicação de penalidade prevista em lei. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 08/11/2021. ACÓRDÃO n.8120 – 1ª CPJ. RECURSO N. 19007 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372018510000098-1). ACÓRDÃO N.8119 – 1ª CPJ. RECURSO N. 19005 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372018510000096-5). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. LEASING/ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Deve ser mantida a decisão da primeira instância devidamente fundamentada e motivada, uma vez que houve a correta análise do mérito e restou configurada a operação de arrendamento mercantil. 2. Não incide o ICMS nas operações resultantes de comodato, locação ou arrendamento mercantil, mediante contrato escrito, exceto a operação de venda decorrente de opção de compra pelo arrendatário. É a inteligência do art. 5º, inciso VIII do RICMS (anexo ao Decreto n. 4.676/2001). 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 08/11/2021. ACÓRDÃO n.8118 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18909 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252021730000103-7). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. 1. Deve ser mantida a exclusão de ofício do contribuinte, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, quando constatado que a receita bruta global da empresa de cujo capital participe pessoa física inscrita como empresária ou que seja sócia de outra empresa que receba tratamento diferenciado nos termos da LC n. 123/2006, ultrapassa os limites máximos para enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/11/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 03/11/2021.

**Protocolo: 750896**

## BANCO DO ESTADO DO PARÁ

### CONTRATO

#### CONTRATO Nº: 149/2021

Objeto: Serviço que disponibiliza o acesso de dados e informações da Declaração Única de Exportação, por meio de API (Application Programming Interface), não protegidas por sigilo e seguindo as especificações e autorizações indicadas no Anexo 1, conforme Portaria MF nº 457, de 08 de dezembro de 2016, expedida pelo Ministério da Fazenda, complementada pela Portaria Conjunta RFB/MDIC nº 556, de 11 de abril de 2018, Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 923, de 28 de junho de 2018 e atualizações. Valor Total Estimado: R\$-30.240,00 (trinta mil, duzentos e quarenta reais). Data de Assinatura: 31.12.2021  
Vigência: 31.12.2021 a 30.12.2022  
Inexigibilidade Nº: 002/2022 – Art. 30, I, da Lei nº 13.303/2016.  
Contratado: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
Endereço: SGAN, Quadro 601, Módulo V  
CEP: 70.836-900 Brasília/DF  
Telefone: (61) 2021-8000  
Ordenador Responsável: Braselino Carlos da Assunção Sousa da Silva  
**Protocolo: 750874**

#### CONTRATO Nº: 004/2022

Objeto: Aquisição de licença de uso por tempo determinado de solução de software especializado para o site de relação com investidores (RI), conforme especificações, exigências e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos. Valor Total: R\$ 45.000,01 (quarenta e cinco mil reais e um centavo). Data de Assinatura: 07.01.2022  
Vigência: 07.01.2022 a 06.01.2023  
Pregão Eletrônico nº 033/2021.  
Contratado: MZ CONSULT – SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA.  
Endereço: Av. das Nações Unidas, nº 14261, andar 27, salas 108/109 e 112 Bairro: Vila Gertrudes  
CEP: 04.794-000 São Paulo/SP  
Telefone: (11) 4780-3486  
Ordenador Responsável: Braselino Carlos da Assunção Sousa da Silva  
**Protocolo: 750762**

### OUTRAS MATÉRIAS

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022

O BANPARÁ S/A inoforma aos interessados a SUSPENSÃO DA ABERTURA DA SESSÃO da licitação em epígrafe, que estava prevista para o dia 18/01/2022, cuja nova data de abertura será posteriormente divulgada.  
Fernanda Raia  
Pregoeiro

**Protocolo: 750793**

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021

O BANPARÁ S/A comunica a prorrogação da divulgação do resultado final de recurso da licitação em epígrafe, sendo remarcado para o dia 24/01/2022, cujo acompanhamento deverá ser feito pelos sites www.comprasnet.gov.br e www.banpara.b.br.  
Fernanda Raia  
Pregoeira

**Protocolo: 750700**

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

### PORTARIA

#### GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA PORTARIA Nº 101 DE 12 DE JANEIRO DE 2022

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições legais e;  
CONSIDERANDO o Relatório apresentado pela Comissão de Processo de Sindicância Administrativa, instaurado pela PORTARIA Nº 25, de 27 de março de 2020, nos autos do Processo Administrativo nº 2018/30187, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.161, de 30 de março de 2020; CONSIDERANDO os termos do parecer jurídico constante no Processo acima mencionado;